



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – STF**

**DESPACHO:** Junte-se, oportunamente. Remeta-se  
cópia à Procuradoria-Geral da República.  
Brasília, 31 / 3 / 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente

**ADPF 161**

**PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM SEDE EM BRASÍLIA, NO SCS QUADRA 02 BLOCO "C", Nº 256, 1º ANDAR - EDIFÍCIO TOUFIC, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70.302-000, POR SEU ADVOGADO, VEM PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER SUA ADMISSÃO AOS AUTOS DA SUPRA REFERIDA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE* PELAS RAZÕES QUE SEGUEM:

1. PREAMBULARMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE A PERTINÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PRESENTE PLEITO SE ESCORA NA CONVICÇÃO DE QUE O REQUERENTE PODE CONTRIBUIR NA AFIRMAÇÃO E AMPLITUDE DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO DEBATE PERANTE A CORTE SUPREMA, CONFORME MAGISTÉRIO DO EMINENTE MINISTRO CELSO DE MELLO NOS

SÃO PAULO

Rua Silveira Martins, 132 - Centro - CEP 01019-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: 55 11 3243 1313 - Fax: 55 11 3243 1300 - E-mail: [ouvidoria@pt.org.br](mailto:ouvidoria@pt.org.br) - Home Page: <http://www.pt.org.br>

BRASÍLIA

AUTOS DA ADI 2321/DF, PERFEITAMENTE APLICÁVEL AO CASO, NÃO OBSTANTE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, *VERBIS*:

**"PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade."**

2. ASSIM COMO CONSIGNADO NA PEÇA DE INGRESSO, TAMBÉM O ORA PETICIONÁRIO COMPARTILHA DA TESE SEGUNDO A QUAL A DISPOSIÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, NEGA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CHANCES, COROLÁRIO DO PLURALISMO POLÍTICO E SUBVERTE O SISTEMA PROPORCIONAL, NA MEDIDA EM QUE DEFINE O QUOCIENTE ELEITORAL COMO CLÁUSULA DE EXCLUSÃO!
3. REALMENTE É MANIFESTA A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, V, 14, *CAPUT* E 45, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.
4. O PLURALISMO POLÍTICO PRESSUPÕE ACESSIBILIDADE DAS MAIS DIVERSAS CORRENTES DE OPINIÃO PARA A EFETIVIDADE DA SOBERANIA POPULAR. NESSE CONTEXTO, O PRINCÍPIO DO VOTO IGUALITÁRIO NÃO

SÃO PAULO

Rua Silveira Martins, 132 - Centro - CEP 01019-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: 55 11 3243 1313 - Fax: 55 11 3243 1300 - E-mail: [ouvidoria@pt.org.br](mailto:ouvidoria@pt.org.br) - Home Page: <http://www.pt.org.br>

BRASÍLIA

PODE SOFRER MIMOSE QUE ENFRAQUEÇA SEU ALCANCE CONSTITUCIONAL!

5. CONSOANTE A BEM DELINEADA PEÇA DE INGRESSO, HÁ REALMENTE QUE SE SUSTENTAR QUE A APLICAÇÃO DO QUOCIENTE ELEITORAL ENQUANTO REQUISITO AO ACESSO DO CANDIDATO VIRTUALMENTE ELEITO, CONFORME PRECONIZA O DISPOSITIVO LEGAL ATACADO, SE REVESTE DE VERDADEIRA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO.
6. SUSTENTA COM PROPRIEDADE O PARTIDO REPUBLICANO QUE A CLÁUSULA RESTRITIVA À APROPRIAÇÃO DAS DENOMINADAS “SOBRAS” ULTRAPASSA INDEVIDAMENTE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRETENDIDA COM A APLICAÇÃO DA FÓRMULA DA MAIOR MÉDIA (CE, ART. 109, I E II), UTILIZADA PARA REPARTIR AS VAGAS NÃO PREENCHIDAS PELO QUOCIENTE PARTIDÁRIO.
7. DE FATO, EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO § 2º DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, NÃO CAUSARÁ NENHUM VÁCUO OU VAZIO NORMATIVO, VISTO QUE A CLÁUSULA DE EXCLUSÃO NÃO INTEGRA A FÓRMULA DA MAIOR MÉDIA E A DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS NÃO DEPENDE DO § 2º DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL.
8. NO MAIS, POR SER DE PERTINÊNCIA ÍMPAR, MERECE RELEVO O JÁ MENCIONADO VOTO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 3592, NO QUAL O RELATOR, MINISTRO GILMAR MENDES, ASSEVERA QUE *“A IGUALDADE DO VOTO NÃO ADMITE QUALQUER TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO, SEJA QUANTO AOS ELEITORES, SEJA QUANTO À PRÓPRIA EFICÁCIA DE SUA*

*PARTICIPAÇÃO ELEITORAL*”. ACENTUA SUA EXCELÊNCIA QUE “A IGUALDADE DE VOTOS ABRANGE NÃO APENAS A IGUALDADE DE VALOR NUMÉRICO (ONE MAN ONE VOTE) (ZAHLOWERTGLEICHHEIT), MAS, TAMBÉM, FUNDAMENTALMENTE, A IGUALDADE DE VALOR QUANTO AO RESULTADO (ERFOLGSWERTGLEICHHEIT)”. PARA MAIS ADIANTE CONSIGNAR QUE “A IGUALDADE DE VALOR QUANTO AO RESULTADO É OBSERVADA SE CADA VOTO É CONTEMPLADO NA DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS”.

9. POR SE TRATAR DE DIREITO FUNDADOR DO ESTADO DE DIREITO, NÃO SE SUJEITA TAL PRINCÍPIO À REGULAMENTAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE ÀQUELA QUE MITIGUE SEU ALCANCE. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 NÃO AUTORIZOU O LEGISLADOR A RESTRINGIR OU MITIGAR O DIREITO DO VOTO COM VALOR IGUAL PARA TODOS.
10. SOBEJAM ARGUMENTOS A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO § 2º DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL, POR CONSUBSTANCIAR DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL!
11. TAL RECONHECIMENTO TAMBÉM PERMEIA OS TRABALHOS PARLAMENTARES, HAJA VISTA O QUE CONSIGNADO, DENTRE OUTRAS OPORTUNIDADES, NA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO PL 1.358/03, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENILDO CALHEIROS SOBRE A MATÉRIA EM DEBATE, TENDO RECEBIDO PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA RELATORIA DO DEPUTADO RUBENS OTONI, FILIADO AO PARTIDO ORA REQUERENTE (CÓPIA DO REFERIDO PARECER E NOTÍCIA DA AGÊNCIA CÂMARA ANEXAS).



SÃO PAULO

Rua Silveira Martins, 132 - Centro - CEP 01019-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: 55 11 3243 1313 - Fax: 55 11 3243 1300 - E-mail: ouvidoria@pt.org.br - Home Page: <http://www.pt.org.br>

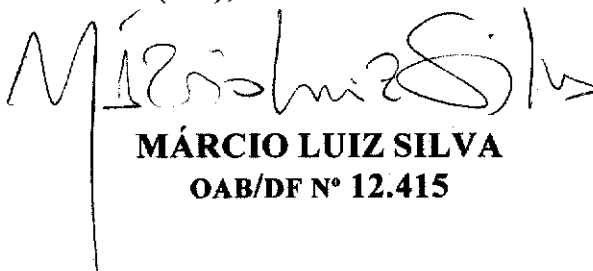
BRASÍLIA

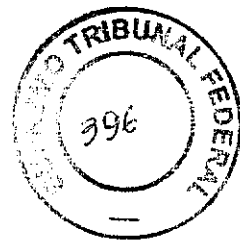
Ed. Varig - SCN - Quadra 4 - Bloco B, 100 - Sala 704 - Asa Norte - CEP 70714-900 - Brasília - DF - Brasil - Tel.: 55 61 213 1113

12. FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, É A PRESENTE PARA REQUERER SEJA O PARTIDO DOS TRABALHADORES ADMITIDO NA PRESENTE ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, JÁ NESSA OPORTUNIDADE RATIFICANDO OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA, INCLUSIVE O PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, CONFORME REQUERIDO.

PEDE DEFERIMENTO.

BRASÍLIA (DF), 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

  
**MÁRCIO LUIZ SILVA**  
**OAB/DF Nº 12.415**



## PROCURAÇÃO

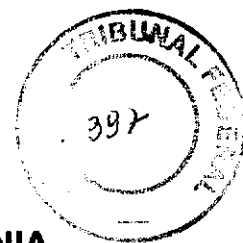
**OUTORGANTE:** **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, partido político com registro definitivo no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional e sede em Brasília, neste ato representado por seu presidente, **RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**, brasileiro, bancário, no exercício do mandato de Deputado Federal por São Paulo.

**OUTORGADOS:** **MÁRCIO LUIZ SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 12.415, **ISABEL CRISTINA DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA E SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-BA sob o nº 21522, **LILIAN LIMA CAMPOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 28.005, **ANA MARIA FREIRE DE ANDRADE** brasileira, viúva, inscrita na OAB-DF sob o nº 14.766; **RAYANNA LEMES WERNECK RODRIGUES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.669; bem como a estagiária **MARIA CATARINA CATTÀ PRETA**, brasileira, solteira, estudante de direito, CI 2391599 SSP/DF E CPF 005.764.351-20, CI 2391599 SSP/DF E CPF 005.766.435-20 inscrita como estagiária na OAB-DF sob o nº 8977/E, todos integrantes da Sociedade Civil **TRAJANO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **05.700.427/0001-16**, com escritório profissional no SCN Quadra 5, Bloco "A", sala 618, Brasília Shopping – Torre Norte, CEP 70.715-900.

O outorgante confere aos outorgados, poderes da cláusula *ad judicium et extra* para representar seus interesses perante o Supremo Tribunal Federal, conjunta ou separadamente, independentemente de ordem ou nomeação, podendo substabelecer o presente, especialmente para ingresso na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADPF 161, devendo adotar todas as providências necessárias, inclusive recebimento de intimações.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2009.

  
**RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.358, DE 2003

Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Autor:** Deputado RENILDO CALHEIROS

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de sucinto Projeto de Lei, de autoria do ilustre deputado Renildo Calheiros, destinado a revogar o dispositivo do Código Eleitoral (art. 109, § 2º) que atualmente exclui, da distribuição de lugares nas casas legislativas, os partidos políticos e coligações cujas votações sejam inferiores em número ao quociente eleitoral. De acordo com o parlamentar, o dispositivo constitui uma perversa cláusula de barreira, que distorce a representação política proporcional em nosso país.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno, pronunciar-se



64E1CE7939



acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, além de avaliá-la quanto ao mérito.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, não há reparos a fazer. A competência legislativa em matéria concernente ao direito eleitoral é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela e tendo-se por legítima a iniciativa parlamentar (arts. 48, *caput*, e 61). Tampouco se vislumbra qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais.

No que diz respeito ao mérito, cabe destacar, de saída, que a questão vem sendo tratada, na Câmara dos Deputados, há alguns anos, sendo já objeto de relativo consenso, em sentido favorável à proposta do deputado Renildo Calheiros. Não por outra razão, a extinção da barreira contida no art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, foi prevista pela Comissão Especial da Reforma Política, no Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, cuja avaliação encontra-se a cargo desta Comissão Permanente, em conjunto com o Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, de Comissão Especial análoga, constituída na legislatura passada.

Como relator dos citados Projetos, já me pronunciei favoravelmente a que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem, mesmo assim, da distribuição de lugares nas casas legislativas, por entender que, além de justa, a medida, por não acarretar efeitos significativos sobre os resultados eleitorais, sequer exige cuidado maior para ser aprovada.

Ora, embora os Projetos oriundos das Comissões especialmente destinadas à avaliação da reforma política mereçam, em minha opinião, servir como parâmetros na discussão dessas matérias, nada impede que determinada proposta, de foco mais restrito, prossiga tramitando em separado,







3

desde que sua aprovação isolada não colida com o espírito da reforma pretendida. É exatamente esse o caso do Projeto de Lei em análise.

O voto é, assim, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.358, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

2004\_10015.119



64E1CE7939



2/12/2008 19h15

Fechar janela

Consolidada

## CCJ aumenta chances de partidos pequenos elegerem candidatos

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou nesta terça-feira o Projeto de Lei 1358/03, do deputado Renildo Calheiros (PCdoB-PE), que permite aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral participar da distribuição das vagas decorrentes das sobras eleitorais. O projeto, que tramita em **regime de prioridade**, ainda será analisado pelo Plenário.

O relator da matéria na CCJ, deputado Rubens Otoni (PT-GO), disse que é a favor da mudança proposta por entender que, "além de justa, a medida não acarreta efeitos significativos sobre os resultados eleitorais".

O deputado José Genoíno (PT-SP), que votou a favor do projeto, disse que "o que pudermos fazer para fortalecer o pluralismo partidário é positivo para a democracia". "Muitas vezes os pequenos partidos são discriminados na distribuição da sobra de vagas por causa do coeficiente eleitoral", acrescentou.

### Quociente eleitoral

Atualmente, apenas os partidos que atingiram o quociente eleitoral – que é o resultado da divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras em disputa nas eleições – podem participar da distribuição das sobras.

Caso o partido tenha essa votação mínima, toma-se a soma de votos atribuídos a seus candidatos e à legenda e divide-se pelo quociente eleitoral para se determinar a quantidade de vagas a que terá direito. O resultado dessa operação chama-se coeficiente eleitoral. Se o quociente eleitoral for 8 mil, o partido que alcançar 20 mil votos válidos terá um coeficiente eleitoral igual a 2,5. Com esse coeficiente, como a fração é desconsiderada, o partido terá, a princípio, duas vagas.

Feita a distribuição das cadeiras, há sobras de vagas em razão das frações desprezadas. Essas vagas são então distribuídas apenas entre os partidos com votação superior ao quociente eleitoral, a partir daquele que teve a maior fração no coeficiente eleitoral até o menor. Os partidos que não atingiram o quociente, ainda que a fração seja maior que a maior fração entre os partidos com o quociente, ficam de fora da distribuição.

Assim se, por exemplo, o partido tiver atingido um coeficiente de 0,9 não terá direito a nenhuma vaga. Nos termos do projeto, esse partido passa a ter direito à vaga se, após a distribuição das vagas entre os partidos com votos igual ou acima do quociente, houver sobras e nenhum desses partidos tiver uma fração maior que 0,9.

**Reportagem - Edvaldo Fernandes**  
**Edição - Marcos Rossi**

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara  
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852  
Fax. (61) 3216.1856  
E-mail: [agencia@camara.gov.br](mailto:agencia@camara.gov.br)

Fechar janela